

PUBLICANDO EM SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.666
Recurso nº 9.842 - Classe 4ª
Goiatins - TO

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.
Recorrente: Partido da Frente Liberal - Seção Municipal.
Recorridos: Nermízio Machado de Miranda e outros.

Recurso Especial.
Ilegitimidade de convenção. Registro de candidato.

Não pode prevalecer o resultado de convenção partidária, que escolheu candidato para compor coligação, de interesse de Diretório Municipal, quando previamente advertido pelo Regional contra esse procedimento.

Hipótese em que não houve recurso para o Diretório Nacional (art. 71, § 2º, da LOPP).

Aplicação da norma contida no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

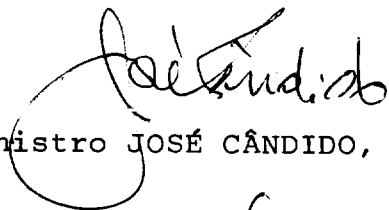
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Rec. nº 9.842 - TO.



Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral
Eleitoral.

Registro de candidato. Convenção (Nulidade). Coligação (Deliberação). Dire-
tório Regional (Discordância). Constituição Federal, art. 17, § 1º. Ac. nº
12.666, JTSE 1/94/107

Rec. n. 9.842 - TO.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, adoto a parte expositiva do parecer, de fls. 102-5, da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, assim expresso: (LÊ-ANEXO).

No mérito, conclui o ilustrado órgão do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, a matéria está vencida pelo art. 17, parágrafo 1o. da Constituição Federal, ao assegurar aos partidos políticos o direito a livre elaboração de normas de fidelidade e disciplina partidárias. No caso dos autos, o Diretório Municipal do PFL de Goiatins desatendeu orientação do Diretório Regional, envolvendo-se em uma coligação não admitida pelo órgão superior. Veja-se a Resolução n. 25/92. Também a consequente Resolução n. 26/92 (fls. 31/32).

Daí a razão do Ministério Público Eleitoral, em afirmar, já nesta Corte, que é legítima a intervenção, e que o Diretório Municipal não recorreu, "como poderia fazê-lo na forma do art. 71, parágrafo 2o. da LOPP, contra o ato interventivo" (fl. 105). Acolho o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

Com estas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 49/50).

É o meu voto.

Rec. n. 9.842 - TO.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 9.842 - Cls. 4a. - TO. Relator: Min. José Cândido - Recorrente: Partido da Frente Liberal - Seção Municipal (Adv: Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda). Recorridos: Nermízio Machado de Miranda e outros (Adv: Dr. Ângelo Pitsch Cunha).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.92.

/SAO.



102

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 843-HN

PARECER Nº 11.249/HN

RECURSO ELEITORAL Nº 9.842-TOCANTINS

CLS. 4ª

RECORRENTE : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL-SEÇÃO MUNICIPAL

RECORRIDOS : NERMÍZIO MACHADO DE MIRANDA E OUTROS

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CANDIDO

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator

Ementa: Diretório Municipal regularmente dissolvido, pelo Diretório Regional em razão de divergência frontal com linha político-partidária, fixada por este, não tem, obviamente, poderes para realizar convenção municipal que se realizada, é inoperante. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso para restabelecimento de sentença monocrática (Juízo Eleitoral de Goiás).

✓ A Comissão Executiva Municipal de Goiás (TO), do Partido da Frente Liberal interpõe o presente Recurso Especial, sustentando a negativa de vigência aos artigos 11 e 27 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Vê-se dos autos que o Magistrado Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de registro dos cidadãos arrolados às fls. 49, fundamentalmente porque:

1031

Nº 843-HN

2.

"Segundo consta dos autos José Arnildo de Assis Coelho, presidente da comissão Diretora municipal provisória do Partido da Frente Liberal-PFL de Goiatins-TO, na peça vestibular, aduz que as candidaturas relacionadas neste feito, não podem ter seus registros deferidos por considerar que o partido não os indicou.

A questão principal em debate, é saber qual das convenções tem valor, a primeira que homologou os nomes dos impugnados ou a segunda que negou a participação dos mesmos.

Diante disto indago se o Partido da Frente Liberal Regional, tem ou não competência para intervir e dissolver o Diretório municipal do Partido da Frente Liberal de Goiatins? A resposta brota de forma cristalina nos artigos 27 e 71 da Lei nº 5.682, 21/07/1971, como sendo positiva.

Muito bem andou o Ministério Público, em seu parecer quando referiu-se a disciplina partidária interna que refoge à apreciação da Justiça Eleitoral.

Anulado e dissolvido o Partido da Frente Liberal-PFL de Goiatins, a parte prejudicada podia recorrer no prazo de cinco (05) dias para o Diretório hierarquicamente superior, não o fazendo, aceitou a dissolução.

A Comissão provisória em Convenção, conforme ata anexa, não indicou, nenhum candidato à eleição de 03 de outubro próximo, portanto, imperioso se torna o não reconhecimento das candidaturas das pessoas relacionadas neste feito.

Considerando que o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, decretou intervenção no Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal de Goiatins, dissolvendo-o;

Considerando que a intervenção foi amparada na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, artigos 27 e 71, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

Considerando que a comissão provisória não indicou nenhum candidato ao pleito de 03 de outubro próximo;

Considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de registros das candidaturas dos candidatos do Partido da Frente Liberal-PFL, de Goiatins, estes relacionados às fls. 02 e 10 destes autos" (autos, fls. 48/9).

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins reformou a decisão do Magistrado de Goiatins argumentando que:

"INTERVENÇÃO EM DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO, PELO DIRETÓRIO REGIONAL. RESOLUÇÃO IDENTIFICADORA DE INDISCIPLINA PARTIDÁRIA E INTERVENÇÃO - Não se opera a intervenção em Diretório Municipal pelo Regional por mera advertência inscrita em resolução anterior ao ato de indisciplina, e sem que seja efetivamente, nos moldes da lei, após a prática do mesmo. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença" (autos, fls. 84).

Entendo que o recurso merece conhecido e provido.

Pela documentação de fls. 31/2, verifica-se que o Diretório Municipal do PFL de Goiatins afrontou, diretamente, prévia e expressa determinação do Diretório Regional de Tocantins, PFL, fixando linha político-partidária.

105

Nº 843-HN

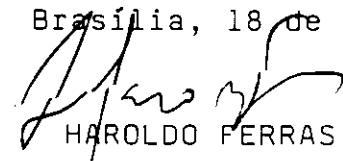
4.

Legítima foi pois a intervenção no Diretório Municipal para segurança de disciplina partidária.

Anote-se que não consta dos autos tenha o Diretório Municipal recorrido ao Diretório Nacional, como poderia fazê-lo na forma do artigo 71 § 2º da LOPP, contra o ato interventivo.

Ante o exposto, o parecer é no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial para o fim de que se restabeleça a decisão de 1º grau (fls. 49/50).

Brasília, 18 de setembro de 1992



HAROLDO FERRAS DA NÓBREGA
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:



GERALDO BRINDEIRO
VICE-PROCURADOR GERAL ELEITORAL

/mab